



**PROCESSO N° 23302.000314/2022-27**

**INTERESSADO:** IFSertãoPE

**OBJETO:** Contratação de empresa para **prestação de serviços gráficos com fornecimento de materiais** para atender as demandas da Reitoria e dos Campi do IF Sertão Pernambucano

**ASSUNTO:** Justificativa para aplicação **do tratamento diferenciado** para ME/EPP/COOP

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificar a não aplicação para o item 87 do Parecer Jurídico 00757/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU na presente licitação de cota reservada a ME/EPP previsto no **art. 10º do Decreto n. 8.538, de 2015:**

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Nos termos do art. 48, I da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cumpre salientar que **art. 10º do Decreto n. 8.538, de 2015**, estabelece as hipóteses normativas de afastamento dos critérios de tratamento diferenciado às ME's/EPP's e buscando atender ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, dispostos no Decreto 8.538/15, bem como a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica realizamos ampla pesquisa de fornecedores para o atendimento do disposto no art. 48 da lei complementar 147/14.

No presente caso temos uma licitação para prestação de serviços de natureza divisível, e em alguns itens o valor limite de R\$ 80.000,00 é ultrapassado, o que pela regra os órgãos e as entidades contratantes deverão aplicar o **tratamento diferenciado para** empresas enquadradas como ME/EPP na Região (consideramos o Estado de Pernambuco) ficou demonstrado, conforme relatório presente neste processo, a existência de empresas mínimo de três fornecedores competitivos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD/DLIC

enquadrados como ME/EPP e do ramo de fornecimento dos itens destacados ou similares, o que legalmente viabiliza o tratamento diferenciado para empresas ME/EPP nesta licitação para os respectivos itens.

No que diz respeito ao Inciso II **do Decreto n. 8.538, de 2015**, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública e não representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, por que conforme foi demonstrado em **pesquisa feita na ferramenta Banco de Preços presente as fls. \_\_\_\_\_ do Processo** há uma quantidade bem significativa de empresas do ramo, enquadradas como ME/EPP o que implica em ganho em escala.

No caso do Inciso III não se aplica por que não se trata de licitação dispensável ou inexigível.

Por fim o tratamento diferenciado e simplificado é capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do Decreto no presente caso destacamos que esta contratação promoverá o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, pois realizamos ampla pesquisa de fornecedores e verificamos que há uma quantidade bem significativa de empresas do ramo, enquadradas como ME/EPP em âmbito regional(pesquisa apenas no Estado de Pernambuco).

Petrolina-PE, 25 de agosto de 2022

---

Gerson de Alencar Lima  
Diretor de Licitações  
SIAPE 1881324